

**Parecer nº 30/85**

Aprovado em 23/01/85 – Processo nº 23003.000188/84-7 e /42/83

Interessado: União Brasileira de Compositores – UBC

Assunto: Encaminha Relatório de Atividades, Balanço, Relação das quantias distribuídas aos associados, Relação de Despesas e xerox da Ata da Assembléia Geral Ordinária de 19 de março de 1984.

Relator: Fábio Maria de Mattia

#### **Ementa**

Cumpridas, pela UBC, as formalidades a que se refere o inciso III do artigo 114 da Lei nº 5.988/73, relativamente aos exercícios de 1982 e 1983, arquive-se.

A Fiscalização a que se refere o inciso III do Art. 117 da Lei nº 5.988/73 deve ser exercida na forma da Resolução nº 35.

#### **I – Relatório**

A UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES, em cumprimento ao artigo 114, inciso III da Lei nº 5.988/73 encaminhou a esse Colegiado o “relatório de suas atividades, cópia autêntica do balanço e a relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas”, com referência aos exercícios de 1982 e 1983.

Quanto ao exercício de 1982, o relatório das atividades encontra-se às fls 2,3 e 4; o relatório de balanço, às fls. 5,6 e 7; a xerocópia da relação nominal da distribuição efetivada no exercício de 1982 de fls. 8 a 45.

Através do ofício datado de 4 de maio de 1983, cuja cópia se encontra à fl. 46, a senhora Secretária Executiva solicita da UBC o encaminhamento de cópia autêntica do balanço e da relação das despesas efetuadas, o que foi cumprido, imediatamente, encontrando-se referidos documentos às fls. 48,49, 50, 51 e 52.

Quanto ao exercício de 1983, o relatório de atividades encontra-se às fls. 20 a 23; o relatório de balanço de fls. 15 a 19; cópia do resumo do balanço geral à fl. 8;

continuação do balanço geral às fls. 09, 10, 11, 12, 13 e 14 incluindo-se a relação das despesas efetuadas; a relação nominal da distribuição efetivada no exercício de 1983, de fls. 24 a 89.

A Coordenadoria de Fiscalização exarou seu parecer às fls. 92 - 98 abrangendo os processos números 142/83 e 23003.000188/84-7. O parecer se constitui de três partes: I – ANÁLISE GERAL; II – ORIENTAÇÃO e III – CONCLUSÕES.

## **II – Análise**

Na parte denominada ANÁLISE GERAL a Coordenadoria de Fiscalização informa que:

“1 – O Balanço Geral e suas demonstrações financeiras, exercícios de 1982 e 1983, encontram-se copiados às fls. 02 e 03 e 137 a 139, respectivamente, do Livro Diário nº 35, autenticado pelo CNDA.

3 – O sistema de contabilização do Livro Diário, é o “Front-Feed”, com as fichas de Razão em decalque, ou seja, Diário e Razão emitidos de uma só vez, por lançamento.

4 – As contas-correntes dos titulares de direito são feitas analiticamente, isto é, a Associação mantém controle individualizado dos débitos e créditos de seus associados.

Analisadas as contas do ativo e passivo, bem como as Demonstrações financeiras dos exercícios analisados, com a documentação apresentada, constatamos regularidade e veracidade desta com os lançamentos contábeis registrados no Livro Diário e Razão daquela Associação.

7 – Esta Associação vem cumprindo o que determina o art. 20 da Resolução 31/83”.

A Coordenadoria de Fiscalização aponta as seguintes irregularidades:

“2 – Verificamos que a estrutura dos referidos Balanços e Demonstrações Financeiras, deixaram de atender o que preceitua a Lei nº 6.404/76 e Dec. Lei 1.598/77, sem contudo alterar o resultado final.

5 – Detectamos carecer de uma melhor conciliação entre os controles da contabilidade com os da tesouraria no que diz respeito ao c/c dos titulares de direito, pois em verificação feita por amostragem, anotamos divergências entre os de uma e de outra”.

Após exemplificar conclui a Coordenadoria de Fiscalização:

"Por este exemplo, verifica-se que a contabilidade deixou de proceder, em tempo hábil, o lançamento correspondente ao valor repassado ao FDA".

O capítulo II do Parecer é destinado às ORIENTAÇÕES as quais são as seguintes:

"1 – Chamamos a atenção da administração e do contador da Associação no que se refere a não apresentação da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, pois esta Associação é reconhecida de utilidade pública conforme Decreto Federal nº 26.811 de 23.06.49, por conseguinte, isenta de Imposto sobre a Renda e, a não apresentação da declaração concorre para que a Associação fique prejudicada no seguinte:

- suspensão da isenção conf. Art. 130 R/R
- tributação com base no lucro arbitrado
- multa de 50% do valor do tributo acima, além de juros e correção monetária.

2 – Para que possamos acompanhar e analisar os repasses recebidos do ECAD, convênios e quantias distribuídas aos titulares de direito, esta coordenação elaborou cinco mapas que deverão ser adotados por aquela Associação e enviados juntamente com o Balanço Patrimonial/84 e seguintes...

em seguida constam os modelos de mapas que assim são denominados: MAPA MENSAL DE REPASSES RECEBIDOS; MAPA MENSAL DE REPASSES RECEBIDOS DE ASSOCIAÇÕES; DEMONSTRATIVO MENSAL DE REPASSES RECEBIDOS DO EXTERIOR; DEMONSTRATIVO MENSAL DE REPASSES PAGOS À ASSOCIAÇÕES E MAPA DAS QUANTIAS DISTRIBUÍDAS AOS TITULARES DE DIREITOS, EDITORES NACIONAIS".

3 – Lembramos à Associação que para o preenchimento dos mapas acima, deverão ser obrigatoriamente, observados os dados e valores pertinentes ao período em que foi levantado o Balanço, ou seja de janeiro a dezembro.

4 – Além do mencionado no item 2, elaboramos, também o quadro das origens e aplicações de recursos que deverá ser adotado, no que couber, por esta Associação. Este quadro demonstra a situação financeira em subsídio à administração, como segue:

neste item a Coordenadoria de Fiscalização apresenta o seguinte modelo: QUADRO DE ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS.

5 – Proceder a conciliação dos contas-correntes dos titulares de direito, fazendo menção dos saldos que, quando do encerramento do Balanço deverão demonstrar a situação real da Associação.

6 – Que o Balanço Geral e Demonstrações Financeiras, a partir do exercício financeiro de 1984, no que couber, sejam estruturados de acordo com a Lei 6.404/76 e Dec. Lei 1.598/77.

Na terceira parte do Parecer da Coordenadoria de Fiscalização – denominado CONCLUSÃO – lê-se:

“1 – Constatamos que o Balanço Geral e Demonstrações Financeiras dos exercícios de 1982 e 1983, que se encontram copiadas no Livro Diário nº 35, espelham a realidade contábil e financeira.

2 – A documentação analisada além de ser confiável, tem uma boa guarda nos arquivos.

3 – Independentemente do curso deste processo, é de bom alvitre que se oficie àquela Associação informando-a sobre o teor do item – Orientações deste parecer.

4 – Diante do exposto, sugerimos que as contas da União Brasileira de Compositores – UBC, exercício de 1982 e 1983, sejam aprovadas por este Egrégio Conselho, fazendo menção de que, a aprovação destas, não significa que as contas dos exercícios de 1977 a 1981 mereçam aprovação antes de análise que está sendo procedida pela Coordenadoria de Fiscalização do CNDA para estes exercícios, ano-a-ano, tendo em vista o que foi aprovado pelo Conselho em sua 34<sup>a</sup> Reunião Extraordinária, ou seja, desmembramento dos processos relativos aos Balanços da entidade, a fim de que possam ser analisados consoante o princípio da anualidade (processo CNDA nº 23003.000227/84-2)”.

Ao analisar a **RELAÇÃO NOMINAL DA DISTRIBUIÇÃO EFETIVADA NO EXERCÍCIO DE 1983** verifiquei que às fls. 29, 36, 42, 49, 56, 58, 59, a Coordenadoria de Fiscalização detectou erros de soma a mais ou a menos sem que a isso se tenha referido no bem lançado PARECER.

### **III – Voto**

A UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES cumpriu a exigência constante do artigo 114, item III, letras “a”, “b” e “c” da Lei nº 5.988/73.

A Coordenadoria de Fiscalização nos termos do artigo 117, inciso III da Lei nº 5.988/73 efetuou auditoria em referida Associação e nos itens 1, 3, 4, 6 e 7 da primeira parte do seu Parecer – denominada ANÁLISE GERAL, tece comentários sobre a contabilidade atestando nos itens 1, 6 e 7 pela regularidade dos tópicos respectivos.

Já quanto aos itens 2 e 5 a Coordenadoria de Fiscalização aponta senões que deverão ser levados em conta nos próximos exercícios.

No capítulo – ORIENTAÇÕES, há saudável contribuição da Coordenação de Fiscalização para a modernização administrativa, para aumentar a precisão dos dados contábeis, enfim para fortalecer a proteção aos interesses dos associados.

Trata-se de orientação de caráter coercitivo que tem sido fornecida a todas as Associações, compreendendo inclusive cinco mapas que deverão ser adotados já a partir do presente exercício e que deverão acompanhar o Balanço Patrimonial além de fornecimento de modelo de QUADRO DE ORIGENS e APLICAÇÕES DE RECURSOS.

Nos itens 1 e 2 do capítulo III – CONCLUSÕES do Parecer é afirmado que o Balanço Geral e Demonstrações Financeiras dos exercícios de 1982 e 1983, que se encontram copiadas, no Livro Diário nº 35, espelham a realidade contábil e financeira e que a documentação analisada além de ser confiável, tem uma boa guarda nos arquivos.

O relator enaltece a contribuição fornecida pela auditoria realizada e aprova as modificações sugeridas e a orientação a ser seguida. Ressalta, porém, não concordar com a parte final do Parecer quando sugere que as contas “sejam aprovadas por este Egrégio Conselho” pelas razões de ordem jurídica que passa a expor de que está convicto e o leva à conclusão não ser competência deste Egrégio Colegiado a função de aprovar contas apresentadas por Associações de titulares de Direitos Autorais assim como as do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

O relator não encontrou na Lei nº 5.988/73, em Portarias Ministeriais, na Resolução número 31, ou em qualquer outro texto normativo pertinente à determinação ou à faculdade para o CNDA julgar as contas das Associações de Titulares dos Direitos Autorais ou do ECAD.

Nem mesmo a Portaria nº 15 de 22 de agosto de 1984 que teve o cuidado de atribuir ao Plenário do CNDA tão somente comparecê para APRECIAR E JULGAR AS MATERIAS RELATIVAS A BALANÇO sem se referir à prestação de contas.

A função do Colegiado é receber os documentos que a lei determina lhe devam ser encaminhadas e reclamá-los em caso de inadimplência de tal obrigação.

O Colegiado está investido do dever de fiscalizar o ECAD e as Associações, poderá mesmo intervir encontrando irregularidades não sanadas, tem poder para orientar, traçar diretrizes que deverão ser adotadas, mas, não tem a incumbência como se fosse um Tribunal de Contas de aprovar ou não a administração, o que o comprometeria junto aos associados se ao depois fossem descobertas irregularidades não detectadas. O que, como é sabido, pode ocorrer em qualquer pessoa jurídica quer de direito público, quer de direito privado, quer em integrantes do “tertium genus”, ou seja nas pessoas jurídicas denominadas de direito social.

A função deste Colegiado é contribuir para a normalidade e a moralidade administrativa do ECAD e das Associações dentro de um espectro maior que é o respeito às prerrogativas de que estão investidos os titulares de Direitos de Autor.

Não é prudente venha o CNDA servir de fiador, de garante da administração de pessoas jurídicas sem que o ordenamento jurídico lhe confira tal obrigação.

Meu voto é no sentido de que foram cumpridas as exigências do artigo 114, item III, letras "a", "b" e "c" da Lei nº 5.988/73 e que a Coordenadoria de Fiscalização no cumprimento das atribuições do CNDA decorrentes do artigo 117, inciso III do mesmo diploma legal em Parecer exarado consigna a regularidade contábil em vários de seus itens, sugere correções, traça diretrizes e aconselha a adoção de modelos já a partir do exercício de 1984.

O Relator vota pela aprovação do Parecer referido.

Brasília, 19 de dezembro de 1984.

Fábio Maria de Mattia  
Conselheiro Relator

Concedido pedido de vistas ao Conselheiro Henry Jessen, na 126<sup>a</sup> Reunião Ordinária do CNDA.

Joaquim Justino Ribeiro  
Presidente

### III – Voto

Meu pedido de vistas deveu-se, unicamente, à oportuna observação do Relator, o eminentíssimo Conselheiro Fábio Maria de Mattia, sobre a competência deste Egrégio Conselho em manifestar-se sobre a regularidade das contas constantes no inciso III do artigo 114 da Lei de Regência, aprovando-as. Observa o nobre Relator que não encontrou na Lei nº 5.988/73, nem em qualquer outro texto normativo, "determinação ou faculdade para o CNDA julgar as contas das Associações de Titulares de Direitos Autorais ou do ECAD". Acrescenta não ser "prudente venha o CNDA servir de fiador, de garante da administração de pessoas jurídicas sem que o ordenamento jurídico lhe confira tal obrigação".

Confesso que estas observações do erudito e ponderado Conselheiro de Mattia, calaram fundo no meu espírito, eis que sempre entendi constituir-se a aprovação das contas das associações uma resultante lógica do poder de fiscalização e da atribuição legal de receber a documentação descrita na aludida disposição.

O brado de alerta que o nobre Relator dos presentes processos formulou, le-

vou-me a meditar sobre esta faceta da matéria, concluindo estar ele imbuído da maior razão.

Com efeito, as associações autorais são sociedades civis que – salvo quanto aos particularíssimos aspectos tratados na Lei nº 5.988/73 – são regidas pela lei geral, cabendo aos seus órgãos internos a responsabilidade dos atos praticados. A própria Lei de Regência, ao impor constituição específica para a diretoria e o conselho fiscal, faz-o exclusivamente quanto à sua composição e remuneração, silenciando sobre suas atribuições que, destarte, decorrem dos estatutos fundamentados na lei comum.

Assim, incubem ao conselho fiscal e à assembleia geral o exame e a aprovação das contas da diretoria, não correspondendo ao CNDA substituir os órgãos estatutários neste mister, nem a eles sobrepor-se, situação que, por sinal, não encontraria guarida na Lei nº 5.988/73, já que esta se refere especificamente à existência dos citados órgãos, o que conduz à lógica conclusão de caber-lhes preencher as suas tradicionais funções legais.

Como o assinala, com absoluta pertinência, o nobre Relator, o CNDA não é um Tribunal de Contas revestido de competência para aprovar contas de associações civis de direito privado. Restringem-se as atribuições deste Egrégio Conselho ao poder fiscalizador outorgado pelo inciso III do artigo 117 da Lei de Regência, exercendo-o na forma prescrita pela Resolução nº 35/84.

Concluo, pois, pela validade da observação do eminente Conselheiro Fábio Maria de Mattia, cujo voto acompanho, tanto no que se refere aos documentos enviados pela UBC, como no que tange ao seu posicionamento sobre a apreciação dos mesmos pelo CNDA, atrevendo-me, então, com a devida “vénia” dele, Relator, a sugerir a seguinte ementa substitutiva:

“Cumpridas, pela UBC, as formalidades a que se refere o inciso III do artigo 114 da Lei nº 5.988/73, relativamente aos exercícios de 1982 e 1983, arquivese”.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Henry Jessen  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão do Colegiado**

O Conselho reunido na 127ª Reunião Ordinária decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator, com a ementa proposta pelos Conselheiros Henry Jessen no primeiro parágrafo e Antônio Chaves no segundo. O Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos, absteve-se de votar por impedimento regimental.

**Brasília, 23 de janeiro de 1985.**

**Joaquim Justino Ribeiro**  
**Presidente**

**D.O.U 31.01.85 – Seção I, pág. 1857.**